



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 64.037.815/0001-28, com sede na Praça do Paço Municipal, nº 10 - Estrada do Colina Tênis Clube, Centro, na cidade de Cajati, Estado de São Paulo, neste ato representada pelo Prefeito Sr. **LUIZ HENRIQUE KOGA**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG. nº 19.383.147-8 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 087.424.528-13, residente na Rua Dr. Pierre H. Geisweiller, 45, Centro, **TORNA PÚBLICO** o **RELATÓRIO CONCLUSIVO** proferido no Processo de **Sindicância Investigativa nº 017/14**, nos termos seguintes: "Vistos. Trata-se de Sindicância Administrativa em que se apura eventual conduta faltosa da ex-servidora PRISCILA APARECIDA DELGADO no exercício de seu emprego público de auxiliar de seção pessoal, de que teria fraudado por várias vezes o Relógio de Ponto, para marcar o seu ponto em dias úteis que não teria comparecido ao trabalho. O mesmo Procedimento apurou também, denúncia formal da mesma ex-servidora, no Processo Administrativo nº 37.348/2014, de que teria sofrido assédio moral pelas suas superiores hierárquicas ONEIDA FRANCO REIS e SILVANA SANTOS RODRIGUES, por motivos relatados no documento de fls. 04. Foi instaurada pela Portaria nº 586/2014, juntando as duas denúncias, com regular instrução processual de ambas as situações, tendo o Relatório da Comissão Sindicante de fls. 67/69 concluído pela existência do assédio moral, diante da própria ausência da ex-servidora interessada, que não compareceu para prestar seu depoimento perante a Comissão, visto que pediu demissão de seu emprego e encontra-se em lugar incerto e desconhecido. Quanto a possível fraude no relógio de ponto, foi comprovado fortes indícios de que realmente o equipamento fora adulterado por ela, que era quem detinha a senha para seu manuseio e operação; sugerimos a Comissão que os autos fossem encaminhados à Autoridade Policial para apuração de possível crime. Encaminhado ao Jurídico para manifestação, posicionou-se o seu Diretor e advogado favoravelmente ao Parecer da Comissão Sindicante. É o relatório do essencial. Passo a decidir. O Relatório merece acolhimento. O trabalho da Comissão foi zeloso e dentro dos princípios basilares do direito aplicável ao caso. A Sindicância foi instaurada, instruída adequadamente e conduzida até sua conclusão, não observando erro, ilegalidade aparente ou equívoco capaz de comprometê-la. A ex-servidora PRISCILA desapareceu e não teve interesse algum no desfecho de sua denúncia porque ficou sabendo, antes de seu pedido de demissão, o que tudo leva a crer, que havia algo de estranho no relógio de ponto. Estranha-se não ter ela o interesse em saber o desfecho de sua denúncia, de modo que pudesse arguir e defender os fatos noticiados. Diga-se que seu pedido de demissão acabou por comprometer uma melhor e mais aprofundada investigação sobre a existência ou não do alegado assédio moral, mas que parece não ter existido, sendo que tudo não passou de desentendimentos que existia entre ela e as servidoras Oneida e Silvana, mas que em momento algum nestes autos, pode-se dizer ou afirmar que se trataria de assédio moral. Por outro lado, a possibilidade dela ter fraudado o relógio de pontos, por vezes diversas é plausível e de indícios fortes, que merecem uma apuração no âmbito criminal, caso este seja o entendimento da autoridade policial. Desta feita, o Relatório da Comissão merece meu total acolhimento, pois ressoou incontroversos nos autos, os fatos que levam o processo ao desfecho adotado pela Comissão. *Diante disso, diante das manifestações técnicas já acostadas ao procedimento, julgo IMPROCEDENTE a denúncia formalidade por PRISCILA APARECIDA DELGADO contra ONEIDA FRANCO REIS e SILVANA RODRIGUES pela prática de assédio moral, reconhecendo sua inexistência pela total e absoluta falta de provas. Doravante, julgo PROCEDENTE a denúncia formalizada pelo Diretor de Administração para reconhecer a existência de possível fraude no relógio de ponto, praticada pela ex-servidora PRISCILA APARECIDA DELGADO, não sendo mais possível aplicar-lhe penalidade administrativa diante de sua demissão consumada. Outrossim, AUTORIZO a remessa de cópia autenticada deste expediente à Delegacia de Polícia local, para apuração da existência de fato noticiado como criminoso. Dê ciência aos interessados, publicando-se no Diário Oficial do Estado. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia à autoridade policial local. Cajati, 06 de março de 2015. LUIZ HENRIQUE KOGA, Prefeito Municipal."* (**PRISCILA APARECIDA DELGADO**, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 40.866.644-4 e inscrita no CPF nº 308.591.528-12)